

mento indevido, total ou parcial, de prestações de segurança social, com intenção de obter para si ou para outrem (ver Regime Geral das Infrações Tributárias). Os benefícios, na legislação da segurança social, são considerados para efeitos de imputação do crime de fraude contra a segurança social. Sendo considerado crime doloso; b) fraude na obtenção de subsídio ou subvenção, sendo crime contra a economia. Consiste na obtenção de subsídio ou subvenção fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexatas ou incompletas sobre a sua pessoa ou outros e relativas a factos importantes para a concessão. É crime público, pode ser doloso ou negligente; etc.

Para o Direito Internacional Privado a fraude à lei é quando os interessados no instituto escapam à aplicação de um preceito material de certa legislação, «criam» um elemento de conexão que tornará aplicável uma outra ordem jurídica mais favorável aos seus intentos, há assim uma norma instrumental de fraude.

No Direito Internacional Privado há situações que são consideradas de fraude à lei, surgindo quando os interessados no intuito de escapar à aplicação de um preceito material de certa legislação «criam um elemento de conexão que tornará aplicável na outra ordem jurídica mais favorável aos seus intentos». Norma meramente instrumental de fraude à lei:

Ex.: A, português, naturaliza-se britânico com vista a privar da legítima seu filho.

A ordem jurídica inglesa é a norma instrumental com vista a obter um determinado resultado.

A maior parte da doutrina aceita a fraude à lei no campo do Direito Internacional Privado, mas há já três autores que aceitam a fraude à lei no Direito Internacional Privado, razões: (i) é o próprio legislador que indica às partes o caminho pelo qual pode escapar; (ii) muitas vezes é difícil determinar os casos de fraude à lei; (iii) qualquer norma jurídica que venha estipular o conceito de fraude à lei vem trazer muita segurança e incerteza jurídica.

A fraude à lei traduz-se em defraudar o imperativo de uma norma material de certo ordenamento jurídico através da utilização como instrumento de uma norma de conflitos, ou seja,

fraude à lei, em Direito Internacional Privado, não é fraude de uma norma, a norma é apenas um mecanismo de fraude (Pereira Sá e Lafayette, 2008).

As conexões das normas de conflitos são facilmente deslocáveis, logo as partes podem aproveitar estas normas de conflito de maneira a obterem soluções mais vantajosas (Costa, 1996).

Bibliografia

- Correia, E. 1965. *Direito Criminal*. Vol. II. Coimbra: Atlântida.
- Costa, M. A. 1996. «O crime de fraude fiscal no novo direito tributário português (considerações sobre a factualidade típica e o concurso de infracções)». *Revista Portuguesa Ciências Criminais*, nº 6.
- Mendes, P. 2013. *Código Penal*. Coimbra: Edições Almedina.
- Pereira Sá, V. e Lafayette, A. 2008. *Código Penal – Anotado e Comentado*. Lisboa: Quid Iuris.

Fraude Fiscal

(Maria do Rosário Anjos)

Incorre na prática de um crime de abuso de confiança fiscal, previsto no artigo 103.º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), punível com pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias, quem praticar as condutas ilegítimas tipificadas na lei «que visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais suscetíveis de causarem diminuição das receitas tributárias.»

As situações tipificadas na lei são as seguintes: ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria coletável; ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração tributária; celebração de negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoas.

Dispõe o nº 2, do artigo 103.º, que «os factos previstos nos números anteriores não são puníveis se a vantagem patrimonial ilegítima for inferior a (euro) 15000.» E, o nº 3 acrescenta que «para os efeitos do disposto nos números anterio-

res, os valores a considerar são os que, nos termos da legislação aplicável, devam constar de cada declaração a apresentar à administração tributária.»¹

Os factos previstos no artigo 103.º, n.ºs 1 e 2 do RGIT, não são puníveis se a vantagem patrimonial ilegítima for inferior a €15.000,00, considerando para este efeito os valores que, nos termos da legislação aplicável, devam constar de cada declaração a apresentar à administração tributária.

O artigo 104.º do RGIT tipifica a fraude fiscal qualificada, por via da qual os factos previstos no artigo 103.º passam a ser puníveis com prisão de um a cinco anos para as pessoas singulares e multa de 240 a 1200 dias para as pessoas coletivas quando se verificar a acumulação de mais de uma das seguintes circunstâncias: o agente se tiver conluiado com terceiros que estejam sujeitos a obrigações acessórias para efeitos de fiscalização tributária; o agente for funcionário público e tiver abusado gravemente das suas funções; o agente se tiver socorrido do auxílio do funcionário público com grave abuso das suas funções; o agente falsificar ou viciar, ocultar, destruir, inutilizar ou recusar entregar, exhibir ou apresentar livros, programas ou ficheiros informáticos e quaisquer outros documentos ou elementos probatórios exigidos pela lei tributária; o agente usar os livros ou quaisquer outros elementos referidos no número anterior sabendo-os falsificados ou viciados por terceiro; tiver sido utilizada a interposição de pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável; o agente se tiver conluiado com terceiros com os quais esteja em situação de relações especiais.

Já o n.º 2, do artigo 104.º, prevê que a mesma pena seja aplicável quando a fraude tiver lugar mediante a utilização de faturas ou documentos equivalentes por operações inexistentes (faturas falsas) ou por valores diferentes ou ainda com a intervenção de pessoas ou entidades diversas das da operação subjacente, ou a vantagem patrimonial for de valor superior a €50 000,00. Se a vantagem patrimonial for de valor superior a €200 000,00, a pena é a de prisão de 2 a 8

anos para as pessoas singulares e a de multa de 480 a 1920 dias para as pessoas coletivas.

Está subjacente à ocorrência deste crime uma ação especialmente orientada para a obtenção do benefício desejado, o qual consiste na evasão ao imposto (Andrade, 1999).

O legislador português pretende garantir a obtenção das receitas fiscais em presença (Dias e Andrade, 1999). A jurisprudência do Supremo Tribunal ratifica este entendimento, considerando que se impõe garantir a verdade fiscal e o cumprimento dos princípios inspiradores do sistema fiscal, tal qual se encontram consagrados na Constituição.²

O reconhecimento de um dever fundamental de pagar impostos está subjacente ao entendimento que a doutrina e a jurisprudência têm vindo a prosseguir nesta matéria (Sousa, 2006).

O combate à prática da fraude e evasão fiscal deve ser uma prioridade de política fiscal, em defesa do cumprimento dos imperativos constitucionais da redistribuição da riqueza, da igualdade e justiça entre os cidadãos (Antunes, 2005).

Também a economia de mercado exige a defesa da verdade fiscal e de uma concorrência livre entre os agentes económicos que não se compadece com comportamentos fraudulentos. Convém ter em atenção que o excesso de carga fiscal pode ter um impacto destrutivo sobre o potencial tributário e constituir um incentivo à prática do ilícito. Estudos recentes permitem concluir que crimes como o da fraude fiscal tendem a ter maior expressão nos países com maior carga fiscal (Nabais, 2012).

O legislador nacional tem investido na adoção de medidas preventivas tais como o alargamento das obrigações contabilísticas e fiscais e a introdução de cláusulas antiabuso. Mas, a evasão fiscal é um fenómeno social complexo, presente na maioria dos países.

A investigação deste tipo de crime exige uma perspetiva integrada, que considere todos os fatores envolvidos na evasão fiscal e o papel de todas as variáveis (jurídica, económica e psicossociológicas) que influenciam a prática do ilícito.

⁽¹⁾ RGIT – Regime Geral das Infrações Tributárias. Lei n.º 15/2001 de 5 de junho, com a última alteração introduzida pela Lei n.º 82 E/2014 de 31/12.

⁽²⁾ Ac. STJ de 04-02-2010 e Ac. TC n.º 340/2013, in www.dgsi.pt.

Bibliografia

- Andrade, M. C. 2006. «A fraude fiscal – dez anos depois, ainda um «crime de resultado cortado»?» *Revista de Legislação e Jurisprudência*, nº 3939: 326 e ss.
- Antunes, F. V. 2005. *A evasão fiscal e o crime de fraude fiscal no sistema legal português*. Editora Verbo Jurídico.
- Dias, A. S. 1999. Os crimes de fraude fiscal e de abuso de confiança Fiscal. Alguns aspectos dogmáticos e político-criminais. *Ciência Técnica e Fiscal*, nº 394: 44 e ss.
- Dias, J. F. e Andrade, M. C. 1999. *O Crime de fraude fiscal no novo direito penal português*. DPEE, vol. I. Coimbra. Coimbra Editora.
- Nabais, J. C. 2012. *O dever fundamental de pagar impostos – Contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo*. Coimbra: Almedina.
- Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais 2015-2017. «Plano estratégico para o combate à fraude e evasão fiscais e aduaneiras», Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais, Lisboa.
- Sousa, J. L. e Santos, M. S. 2003. *Regime geral das infracções tributárias Anotado*. 2ª ed. Lisboa: Áreas Editora.
- Sousa, S. A. 2006. *Os crimes fiscais – Análise dogmática e reflexão sobre a legitimidade do discurso criminalizador*. Coimbra: Coimbra Editora.

Fraudes Corporativas

(Antonio C. R. Brasileiro)

As fraudes não são privilégios somente desta época ou da sociedade atual. São tristes factos que vêm se perpetuando pela história do homem e de suas civilizações.

Atualmente, as empresas estão percebendo, cada vez mais, que as fraudes também não são exclusividade de determinadas entidades ou ramos de negócios. Elas atacam qualquer tipo de organização: seja ocidental ou oriental; nacional ou multinacional; pública, mista ou privada; micro, pequena, média ou grande; sociedade anônima, limitada ou cooperativa; profissional ou familiar; rural ou urbana; com ou sem fins lucrativos; da área produtiva, comercial ou de serviços.

Vive-se hoje num mundo cultural, económica e/ou mercadologicamente globalizado, onde as organizações enfrentam não mais uma concorrência local, regional ou setorial, mas a nível mundial.

A globalização económica e o avanço acelerado das tecnologias vêm gerando, também, frau-

des mais sofisticadas e condutas impróprias nas corporações. As consequências, para as empresas, tornam-se mais graves em termos de sanções aplicadas por agências regulatórias, danos de imagem, perdas financeiras e de confiança dos investidores, com desdobramentos negativos que podem até afetar e influenciar cotações em bolsas.

A fraude caracteriza-se pela ação intencional e com dolo praticada por agentes internos ou externos, sejam colaboradores diretos da empresa como seus prestadores de serviços alocados no ambiente empresarial, de forma não autorizada com vistas a atentar contra os ativos empresariais suprimindo destes seus resultados.

Fraude não é apenas o furto comum, pela subtração direta de bens, mas toda forma de lesão ao direito de terceiros, tramada por artifícios executados por meio de métodos e práticas desonestas. Ou seja: a fraude é todo ato intencional destinado a assegurar ganhos ilegais. É uma conduta imprópria, infringindo os princípios da ética e dos valores morais.

É preciso ficar atento sobre a questão da ética e dos valores morais, pois um dos grandes fatores que vem fazendo com que as fraudes cresçam no mundo corporativo é justamente a ausência dos mesmos. Há a necessidade de a empresa possuir um código de conduta e de ética bem definido, estabelecendo a fronteira entre o ilegal e o ilícito. Não se pode esquecer que o maior problema do homem é a sua eterna luta entre a ética pessoal e a ética civil, a escolha entre o individual e o coletivo. A fronteira deve estar muito clara para todos os níveis da empresa.

Diante do quadro de crescimento e progressão geométrica das fraudes, cada esforço despendido eficazmente, cada economicidade realizada nos processos produtivos fará grande diferença. Ao contrário, cada erro, falha, desvio, perda e/ou desperdício será um fardo cada vez mais pesado e difícil de suportar.

As fraudes provocam, além das altas perdas financeiras, outras consequências por demais devastas. No âmbito do ambiente de trabalho, criam um clima de insegurança e desconfiança entre os funcionários e suas chefias. No âmbito da direção geral da empresa, provocam suspeitas e desconfianças sobre a capacidade de gestão de seus administradores. No âmbito externo, maculam a imagem da organização junto ao público consumidor.